



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Os agentes que tiveram valores reconhecidos e homologados na forma do artigo 2º-A da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e não mais detenham a titularidade das outorgas em cujo prejuízo foi apurado, terão direito à atualização monetária, conforme § 4º do artigo 2-B da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e poderão distribuir livremente os créditos em empreendimentos de geração hidrelétrica sob sua titularidade, que serão convertidos em extensão dessas concessões ou autorizações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo buscar isonomia entre agentes no que diz respeito ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelas usinas hidrelétricas que participam do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, pelo deslocamento de geração de energia sofrido durante os anos de 2012 a 2017, oriundo do excesso de despacho termelétrico por parte do Operador Nacional do Sistema – ONS.

Em 09 de setembro 2020 foi publicada a Lei nº 14.052, alterando a Lei nº 13.203/2015, reconhecendo o direito desses agentes ao ressarcimento deste prejuízo, pacificando uma longa judicialização no setor elétrico. A solução apresentada na Resolução Normativa Aneel 895/2020 e amplamente aceita por todas as partes foi a de se apurar individualmente, por usina hidrelétrica participante do MRE, os custos sofridos por: geração termelétrica fora da ordem



ExEdit
* C D 2 5 6 1 1 8 5 3 1 5 0 0 *

de mérito; importação de energia elétrica; restrições de transmissão e atraso na motorização de UHEs estruturantes.

Os valores apurados foram transformados sem ativos regulatórios e levados a valor futuro ao fim da concessão de cada UHE. Os valores obtidos foram então convertidos em extensões das concessões, utilizando parâmetros definidos na regulação supracitada.

Ocorre que a solução proposta à época pressupõe que todas a existência de outorgas vigentes para a operacionalização do ressarcimento. Entretanto, existem situações em que os agentes que sofreram os prejuízos não detêm atualmente a outorga das usinas com as quais foram onerados.

É importante ressaltar que, independente da vigência dessas outorgas o direito ao ressarcimento e a apuração de valores foram garantidos na legislação e devidamente operacionalizados pela regulamentação, que reconheceu e homologou os montantes inclusive desses agentes.

Conclui-se que, apesar de solucionar a ampla maioria dos casos, a solução não alcançou parte dos agentes que, embora tiveram seu direito reconhecido em lei, com montantes já validados e homologados, não possuem meios de operacionalizar o seu ressarcimento, comprometendo a isonomia de tratamento entre seus pares.

A emenda proposta corrige esta assimetria permitindo que estes valores homologados possam ser transferidos para outras outorgas vigentes sob titularidade dos agentes onerados.

Em síntese o texto proposto está em consonância com os princípios de economicidade e segurança jurídica. Ao garantir a isonomia no tratamento, assegura que todos os geradores com direitos reconhecidos sejam devidamente resarcidos, sem que isso resulte em custos adicionais para o consumidor. Busca-se, assim, promover um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos geradores e a manutenção de tarifas justas para os consumidores, contribuindo para um sistema mais justo e equitativo para todos os envolvidos.



ExEdit
CD256118531500*



Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256118531500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Abi-Ackel



* C D 2 5 6 1 1 8 5 3 1 5 0 0 *